



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA A LOM Nº. _____/2023.

"ACRESCENTA-SE DISPOSITIVOS AO ART. 26
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMPO
GRANDE".

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova:

Art. 1º Acrescenta-se dispositivos ao Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 [...]

§1º

§2º

§ 3º O Vereador poderá delegar aos assessores nomeados no seu gabinete a função fiscalizatória prevista no caput e § 1º, por ato específico e discricionário do próprio parlamentar, mediante ofício que permitirá ao delegatário ingressar nas dependências municipais de qualquer órgão ou repartição pública municipal, diligenciar, ter acesso a documentos e serem atendidos pelos respectivos responsáveis, sob pena de infração administrativa e político-disciplinar. **(NR)**

§ 4º Os assessores de que trata o § 3º deverão praticar estritamente o ato de fiscalização para o qual foi determinado pelo vereador que estão vinculados, sob pena de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

configurar desvio de finalidade, passível de sanção político-administrativa e controle pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. **(NR)**

§ 5º Na hipótese de eventual resistência pelo responsável do órgão em autorizar o ingresso nas dependências municipais, na execução das diligências, nos atos de fiscalização ou acesso aos documentos requeridos pelo vereador ou pelos assessores que trata este dispositivo, podendo solicitar atendimento pela Guarda Municipal de Campo Grande para a lavratura da ocorrência, com o objetivo de registrar a negativa da obrigação prevista na norma e permitir que a Casa Legislativa possa adotar medidas necessárias para apurar eventual infração administrativa e político-disciplinar. **(NR)**

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.



PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

JUSTIFICATIVA

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A função legislativa consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse para a vida do município.

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo. O controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

Pois bem. O Poder Fiscalizador, está disposto no art. inciso X, do Art. 23º, da Lei Orgânica do Município, no Art. 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande, bem como, do Art. 31 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O Poder Legislativo municipal tem um importante papel no cumprimento das responsabilidades locais. Assim, é fundamental que o vereador conheça o tamanho e as características da rede pública de ensino, saúde e lazer, para que exerça a função de fiscalizar a atuação da administração.

Importante destacar que em Campo Grande há diversos órgãos públicos municipais que necessitam de acompanhamento de perto do parlamentar, exercendo o poder fiscalizador, todavia, sabemos que é praticamente impossível compartilhar da vida parlamentar, das funções políticas diárias e fiscalizar ao mesmo tempo.

Assim sendo, uma capital com o porte de Campo Grande, que hoje possui 916.001 habitantes, conta com 77 unidades de saúde e 470 escolas municipais, 21 Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de Referência de Assistência Social - CRAS, 6 Centro de Convivência, além de mais de 905 quilômetros de ruas sem asfalto.

Ademais, não é razoável que o parlamentar possa ter até 15 assessores sendo que o ato de fiscalizar tenha que ser pessoal, ou seja, atribuído apenas a ele. Por essa razão se faz necessário a alteração do art. 26 da LOM em que estabelece a competência de fiscalizar como sendo um ato pessoal do vereador.

Dentre as atribuições da Câmara Municipal, cabe o julgamento das contas do Prefeito (Art. 31, § 2º, da CF) e o julgamento deste por infrações político-administrativas (Decreto-Lei 201/67), o que demanda a necessidade indiscutível de prerrogativa ao parlamentar municipal de **poderes de fiscalização** e de instrução para a efetiva realização de sua missão constitucional.

Teoria dos Poderes Implícitos, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/05/2007, DJ de 29/05/2007), ensina que “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.”

Ademais, cabe ressaltar que as Leis Orgânicas Municipais não devem destoar do previsto na Constituição Estadual, que, por sua vez, não pode afrontar o previsto na Constituição Federal nas regras atinentes ao processo legislativo em obediência ao Princípio da Simetria.

Desse modo, não pode a legislação municipal limitar a atuação parlamentar, sobretudo no exercício da função de fiscalização, estabelecendo limitação ao Vereador, sobretudo quando integrante de bloco minoritário, quando a cláusula de reserva de plenário para requerimento de informações retira, indiretamente, uma das suas atribuições constitucionais, qual seja, a de **fiscal da coisa pública**.

Isto posto, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria posta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Sala das Sessões,
Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.


PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE